

INVISIBILIDADE E SUB-CIDADANIA NO BRASIL: UMA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EVOLUTIVA DA VEDAÇÃO DO DIREITO AO VOTO DE PRESOS E CONDENADOS CRIMINAIS

Gabriel Silveira de Queirós Campos*

RESUMO

No Brasil e em inúmeros países, as constituições parecem restringir o direito ao voto de presos e condenados criminais, excluindo-os temporariamente do corpo de eleitores. No presente estudo, investigamos, com base na “teoria do reconhecimento” (Honneth), a condição de invisibilidade social vivenciada por eles, buscando compreender como experiências subjetivas de ausência de reconhecimento podem motivar, psiquicamente, uma luta por mudanças sociais. Reconhecendo, entretanto, as dificuldades enfrentadas por tal grupo social, o presente estudo desenvolve uma interpretação constitucional evolutiva, apoiada na “metódica estruturante” (Müller), acerca da vedação ao direito de voto de presos e condenados criminais. É analisado o artigo 15 da Constituição Federal de 1988, indo além de seu texto (elemento linguístico) para agregar, na concretização da norma, uma leitura sistemática de outros dispositivos constitucionais; também são analisados dados importantes da realidade brasileira (elemento empírico), tais como o significado social de cidadania e o problema do crescimento da população carcerária no país.

Palavras-chave: direitos políticos; voto; condenação criminal; teoria do reconhecimento; interpretação constitucional.

Data de submissão: 26/06/2023

Data de aprovação: 27/09/2023

* Mestre em Criminologia e Justiça Criminal pela Universidade de Oxford.

INVISIBILITY AND SUB-CITIZENSHIP IN BRAZIL: AN EVOLVING CONSTITUTIONAL INTERPRETATION OF THE RESTRICTION OF PRISONERS AND CONVICTED FELONS' VOTING RIGHTS

Gabriel Silveira de Queirós Campos

ABSTRACT

In Brazil and other countries, constitutions seem to restrict the voting rights of prisoners and convicted felons, temporarily excluding them from the electorate. Building on Axel Honneth's 'recognition theory', our study analyses the social invisibility experienced by people who lose their voting rights due to the conviction of a criminal offense. It sets out to explore how subjective experiences of lack of recognition can psychically motivate a struggle for social change. Taking the Federal Constitution of Brazil as an example, we propose an evolving constitutional interpretation, based on Friedrich Müller's 'structuring legal theory' (*Strukturierende Rechtslehre*). We examine Article 15 of the Brazilian Constitution, moving beyond the text (linguistic element), therefore enriching the constitutional interpretation by adding both a systemic reading of other constitutional provisions and some relevant empirical data related to Brazil (factual element), such as a comprehensive social meaning of citizenship, and the growth of the prison population in Brazil over the last decades.

Keywords: political rights; vote; criminal conviction; recognition theory; constitutional interpretation.

Date of submission: 26/06/2023

Date of approval: 27/09/2023

INTRODUÇÃO

Há uma antiga tradição constitucional, não apenas no Brasil, mas em boa parte do mundo, de impedir a participação política, através do voto em eleições, de pessoas que sofreram condenação criminal, presas ou não. Independentemente das justificativas apresentadas para tal restrição, trata-se de uma prática anacrônica, incompatível com a evolução das sociedades democráticas e com a noção moderna de cidadania enquanto verdadeira identidade política.

No presente estudo, buscaremos responder ao seguinte problema de pesquisa: a suspensão do direito de voto de condenados criminais é compatível com uma interpretação democrática da Constituição?

A abordagem desenvolvida acerca do problema assim definido unirá um enfoque sociológico, mais apto a facilitar uma correta compreensão da condição social vivenciada por presos e condenados criminais, e uma análise jurídico-constitucional, essencial para o objetivo do estudo, qual seja, propor uma interpretação evolutiva e democrática da hodierna Constituição brasileira, que amplie o direito ao sufrágio de modo a reconhecer o direito ao voto a indivíduos condenados criminalmente, estejam cumprindo pena de prisão ou qualquer outra espécie de sanção.

O artigo encontra-se dividido em três partes. Na primeira, ofereceremos um breve histórico da experiência constitucional brasileira no tema do direito ao voto de condenados criminais, apresentando as principais regras pertinentes desde o Império (Constituição de 1824) até o momento democrático atual (Constituição de 1988). Ainda nesta parte, a trajetória brasileira será contextualizada no panorama internacional, com a apresentação de alguns importantes estudos de direito comparado, destacando-se as políticas de *disenfranchisement* vigentes nos Estados Unidos da América, que constituem um caso interessante. Os principais discursos justificadores da restrição do direito de voto também serão sumariados de modo sucinto, a fim de viabilizar um melhor entendimento do problema.

Em uma segunda parte, adotando como principal referência teórica o pensamento de Axel Honneth, buscaremos compreender como as experiências subjetivas de denegação de direitos e de reconhecimento colocam presos e condenados criminais em situação de *invisibilidade social*, não só no Brasil, mas em sociedades modernas de todo o mundo. A partir da teoria social honnethiana, será possível entender como a ausência de reconhecimento (jurídico e social) elimina qualquer igualdade entre indivíduos em uma coletividade e retira deles a imputabilidade moral e a própria dignidade. A “luta por reconhecimento” de condenados criminais, entretanto, é dificultada por algumas razões, debatidas nesta parte do estudo. Nela, também, desenvolveremos o conceito de cidadania, desde um ponto de vista, ao mesmo tempo, sociológico e jurídico, enfatizando sua relação com a construção da identidade política de indivíduos e de comunidades.

Finalmente, a última parte do artigo destina-se a propor uma interpretação constitucional evolutiva, fazendo uma opção clara pela “metódica estruturante” de Friedrich Müller. Partindo de uma concepção pós-positivista da norma jurídica, segundo a qual a norma é construída na atividade de interpretação, tentaremos identificar os dados concretos presentes na realidade brasileira que constituem verdadeira parte integrante, seguindo a visão de Müller, dos comandos normativos

da Constituição Federal de 1988. Assim, será possível apresentarmos uma proposta de *concretização normativa*, que, levando em consideração a evolução da ideia de cidadania nas sociedades democráticas modernas, bem como o quadro de progressiva expansão da população carcerária no Brasil, pode revelar a incompatibilidade da suspensão do direito de voto dos condenados criminais com uma interpretação democrática da atual Constituição.

1 A RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DOS CONDENADOS CRIMINAIS NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Ao longo de sua história, o Brasil já teve seis diferentes constituições, exclusive a atual. Todos os textos constitucionais, inclusive o vigente, prescreveram a suspensão dos direitos políticos em virtude de sentença penal condenatória até a extinção desta, por cumprimento da pena. Há, entretanto, diferenças sutis, porém significativas, na forma como as constituições brasileiras trataram do tema dos direitos políticos e, particularmente, do direito ao voto pelos condenados criminais.

A primeira Constituição brasileira, de 1824, editada quando o país ainda vivia sua fase imperial, estabelecia: "Suspende-se o exercício dos Direitos Politicos (...) Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos" (art. 8, *caput* e II). Em outra passagem, o texto constitucional permitia expressamente o voto aos "Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos" (art. 91, I).

Este foi o único texto constitucional vigente no Brasil a limitar a suspensão dos direitos políticos a duas espécies de penas, a saber, a prisão e o degredo. Quanto a este último tipo de punição, que hoje não passa de um resquício histórico, o Código Penal Imperial, de 1830, prescrevia, em seu artigo 51: "A pena de degredo obrigará os réos a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahir dele, durante o tempo, que a mesma lhes marcar" (Brasil, 1830). Afora a prisão e o degredo, para todas as demais modalidades de penas (açoites, galés, banimento, desterro, multa, suspensão e perda de emprego), o condenado mantinha seus direitos políticos.

Já na fase republicana, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 manteve a regra de suspensão dos "direitos de cidadão brasileiro" por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos (art. 71, § 1º, *b*). Desta vez, porém, não se distinguiu os tipos de pena passíveis de privar o indivíduo de direitos políticos.

O mesmo ocorreu no texto constitucional de 1934 (art. 110, *b*), com o acréscimo de que o alistamento eleitoral - requisito para a condição de eleitor - não seria possível aos brasileiros "que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos" (art. 108, parágrafo único, *d*).

A Constituição brasileira de 1937, por sua vez, repetiu a regra da suspensão dos direitos políticos por condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos (art. 118, *b*), trazendo ainda, a exemplo do texto constitucional antecessor, a previsão de que o gozo dos direitos políticos seria condição necessária para o voto (art. 117).

Idênticas previsões constaram também das Constituições de 1946 (art. 132, III, e art. 135, *caput* e § 1º, II) e de 1967 (art. 142, § 3º, *c*, e art. 144, I, *b*).

O atual texto constitucional, de 1988, possui a seguinte prescrição: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos” (art. 15). A exemplo das anteriores - à exceção do texto de 1824 -, a Constituição de 1988 não diferencia a espécie de pena que ensejaria a suspensão de direitos políticos, em um rol de sanções admissíveis que inclui privação da liberdade (prisão), perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos (art. 5º, XLVI).

A respeito da Constituição vigente, podem ser observadas duas importantes distinções com relação aos textos constitucionais que a antecederam. A primeira diferença fundamental é que a Constituição de 1988 adotou, no *caput* do artigo 15, a expressão “cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão (...)”, não falando em perda ou suspensão dos direitos políticos, como em todas as anteriores. Assim, a linguagem constitucional permite defender uma interpretação segundo a qual a condenação criminal transitada em julgado suspenderia alguns direitos políticos, não todos eles. Deste modo, o voto poderia ser legitimamente assegurado mesmo na vigência de uma sentença criminal condenatória.

Uma segunda diferença relevante no texto de 1988 é que nele não há regra expressa excluindo do alistamento eleitoral ou do voto os condenados criminais, como nas Constituições de 1824 (art. 91, I), de 1934 (art. 108, parágrafo único, *d*), de 1937 (art. 117), de 1946 (art. 132, III) e de 1967 (art. 142, § 3º, *c*). Apenas a primeira Constituição republicana, de 1891, à semelhança da vigente, não continha previsão clara proibindo o alistamento eleitoral por força da suspensão dos direitos políticos.

Muito embora esses dois traços distintivos autorizassem, teoricamente, interpretar o texto constitucional atual de modo a permitir a participação dos condenados criminais nas eleições, na condição de votantes, a legislação ordinária e a prática constitucional de juízes criminais e da Justiça Eleitoral no Brasil mantêm-se presas à tradição de textos constitucionais pretéritos. Com efeito, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) considera a suspensão dos direitos políticos como causa de cancelamento do alistamento eleitoral, como previsto no inciso II, de seu artigo 71 (Brasil, 1965). Na prática forense, as sentenças criminais condenatórias costumam determinar a comunicação do trânsito em julgado ao juiz ou ao tribunal eleitoral competente (art. 71, § 2º, da Lei nº 4.737/65), mesmo sem fundamentação específica. Como consequência, o nome do réu é excluído do corpo de eleitores da circunscrição. Em outras palavras, a condenação criminal acarreta, de forma automática, a suspensão do direito ao voto, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE nº 601.182, j. em 8/5/2019).¹

Voltaremos à questão das possibilidades interpretativas do artigo 15 da Constituição de 1988 na parte final deste estudo. Por ora, pretendeu-se traçar um

¹ No acórdão, redigido pelo Min. Alexandre de Moraes, ficou expressamente registrado que “a regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado” e “a opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar [sic] os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos” (Brasil. Supremo Tribunal Federal. 1. Turma. *Recurso Extraordinário 313060/SP*. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Frederico Adão Filho. Relator: Min. Marco Aurélio, 8 de maio de 2019).

breve panorama descritivo da regra constitucional que determina a suspensão de direitos políticos em razão de condenação criminal, presente nas constituições brasileiras desde o Império até o momento atual. Destacou-se as peculiaridades do texto vigente, que, seja em uma interpretação literal, seja analisado de forma sistemática diante de outros dispositivos constitucionais, franquearia, ao menos em tese, o direito de voto aos condenados criminais. A seguir, abordaremos o tratamento do problema no direito comparado, a partir de dados disponíveis em alguns estudos científicos e em *sites* de entidades civis e *think tanks* na Internet. O objetivo será contextualizar a experiência constitucional brasileira de proibição do sufrágio a condenados criminais diante de outros países democráticos mundo afora.

2 BREVE PANORAMA INTERNACIONAL SOBRE O DIREITO AO VOTO PELOS CONDENADOS CRIMINAIS

O direito ao voto pode ser considerado um dos mais importantes atos de exercício da cidadania em uma democracia. Pode-se dizer que o sufrágio universal representa um verdadeiro ideal democrático. A evolução histórica da maioria das nações democráticas tem sido marcada por uma crescente expansão do corpo de eleitores. Grupos anteriormente excluídos da participação eleitoral, como mulheres e minorias étnicas e raciais passaram a ser gradativamente incorporados. As restrições ao voto de presos e condenados criminais, entretanto, persistem em muitos países, tais como o Brasil.

Há alguns importantes estudos comparativos sobre o direito ao voto e suas restrições em virtude de condenação criminal. Relevantes distinções metodológicas separam os principais estudos publicados sobre o tema, como, por exemplo, a abrangência geográfica das nações investigadas: algumas pesquisas restringem-se a Europa (Ispahani, 2009), enquanto outras possuem escopo mundial (Rottinghaus, 2005; Rottinghaus; Baldwin, 2007; Uggen; Van Brakle; McLaughlin, 2009). Os estudos costumam classificar os países de acordo com a presença/ausência de regras proibindo que presos e condenados criminais em geral votem. Alguns estudos, porém, examinam os mecanismos adotados em cada país na implementação do sufrágio a esse grupo (Ispahani, 2009); outros buscam identificar as principais características nacionais associadas à negativa do voto aos presos, como, por exemplo, baixo nível de desenvolvimento econômico e elevadas taxas de encarceramento (Uggen; Van Brakle; McLaughlin, 2009). A relação entre fatores estruturais (requisitos para o alistamento eleitoral, obrigatoriedade do voto), políticos (histórico democrático, nível de liberdade política) e culturais (legados coloniais, grau de punitivismo na sociedade) com a questão da participação eleitoral de presos e condenados também já foi investigada a fundo (Rottinghaus; Baldwin, 2007). Para os fins do presente estudo, contudo, importa apenas conhecer a realidade de outros países no que se refere à presença ou ausência, em suas regras constitucionais, do veto à participação de condenados criminais no sufrágio na condição de eleitores.

No levantamento feito por Uggen, Van Brakle e McLaughlin (2009), foram examinados os regimes jurídicos de 105 nações e, mais detalhadamente, de 39 países europeus. O estudo identificou que 40 nações permitem, como regra, o

voto de presos e condenados criminais², enquanto 65 nações possuem restrições vigentes. De modo geral, o estudo concluiu que a maioria dos países europeus já admite a participação dos condenados no sufrágio; por outro lado, regras proibitivas ainda são comuns nas Américas. Os pesquisadores encontraram restrições ao voto nos seguintes países da América do Sul: Argentina, Brasil, Chile, Equador, Peru, Uruguai e Venezuela. Já na América Central, foram encontradas restrições nas seguintes nações: Bahamas, Barbados, Belize, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, Panamá, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas e Trinidad e Tobago. Na América do Norte, os Estados Unidos possuem restrições vigentes, diferentemente do Canadá; não houve dados disponíveis sobre o México.

Já a pesquisa feita por Rottinghaus e Baldwin (2007) agrupou os países em quatro categorias: países que permitem o voto aos condenados sem restrições; países que permitem o voto aos condenados com restrições; países que proíbem o voto aos condenados; e, por último, países que proíbem o voto aos condenados mesmo após o término da pena. Em geral, 22% dos países estendem o sufrágio aos presos e condenados; 23% permitem o voto, porém com restrições; 48%, ou seja, quase a metade, proíbe o voto durante os efeitos da condenação criminal; finalmente, 8% possuem alguma forma de proibição mesmo após o cumprimento da pena. No grupo das nações que vedam a participação eleitoral no curso do cumprimento da pena (48%), predominam os países da África e da América do Sul, como o Brasil.

Um terceiro importante estudo foi feito por Ispahani (2009) e levou em consideração apenas países europeus. Utilizando dados coletados, em 2006, pela Associação Americana das Liberdades Civis (*American Civil Liberties Union*)³, Ispahani concluiu que, dos 40 países analisados, quase a metade admite que presos votem (17 países); doze proíbem que apenas um grupo de presos votem, em geral os que cumprem penas mais longas por crimes graves; e onze países vedam a participação eleitoral a qualquer condenado. Neste último grupo, todos os países ficam no Leste Europeu, à exceção da Espanha e do Reino Unido.⁴

Em qualquer análise das restrições ao direito de voto no cenário internacional, os Estados Unidos da América constituem um caso interessante. Trata-se da nação com maior população prisional no mundo, com mais de dois milhões de

² De acordo com a metodologia do estudo, porém, seriam enquadrados nesta primeira categoria não apenas países que autorizam, sem qualquer restrição, o voto dos condenados criminais, mas também países que proíbem o voto quando a condenação for por crimes mais graves, com pena superior a cinco anos de prisão, e por alguns tipos específicos de crimes, como delitos eleitorais e *treason*, uma espécie grave de infração penal encontrada nos países de origem anglo-saxã (Estados Unidos e Inglaterra, por exemplo) e que significa, grosso modo, traição à pátria.

³ No relatório intitulado "*Out of Step with the World: An Analysis of Felony Disfranchisement in the U.S. and other Democracies*", a ACLU compara a situação dos Estados Unidos com as principais democracias ocidentais na restrição do direito ao voto a condenados criminalmente. Disponível em: https://www.aclu.org/sites/default/files/pdfs/votingrights/outofstep_20060525.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁴ O caso do Reino Unido é peculiar. O país possui uma restrição ao direito de voto dos presos em sua legislação (*Representation of the People Act*, de 1983), porém o Tribunal Europeu de Direitos Humanos decidiu, em duas oportunidades, que a proibição geral, automática e indiscriminada encontrada na lei inglesa violava as regras sobre o direito ao voto do Protocolo nº 1 à Convenção Europeia de Direitos Humanos (artigo 3) e ultrapassava a margem de apreciação aceitável dos países europeus (*Hirst v. United Kingdom*, nºs 1 e 2).

pessoas encarceradas em 2019, de acordo com dados divulgados pela *World Prison Population List* (Fair; Walmsley, 2021). Além disso, estima-se que mais de cinco milhões de americanos, o equivalente a 2% da população adulta, encontra-se proibida de votar por força de condenação criminal (Uggen *et al.*, 2020), o que, por si só, revela a dimensão do problema naquele país.

Há, nos Estados Unidos, inúmeras entidades civis dedicadas à defesa dos direitos de presos e condenados criminais que alertam para a gravidade das *disenfranchisement laws*, ou seja, leis que excluem determinados cidadãos do corpo de eleitores (*electoral franchise*). Com efeito, a maioria dos estados norte-americanos possuem leis que retiram o direito ao voto de pessoas que receberam uma condenação criminal. De acordo com dados publicados pelo *think tank Brennan Center for Justice*, 48 estados negam o direito ao voto a presos durante o cumprimento da pena de prisão. Apenas em dois estados - Maine e Vermont -, presos podem votar. Na capital federal (*District of Columbia*), o direito ao voto é assegurado por uma lei temporária. Em 11 estados, em algumas hipóteses nem mesmo após o cumprimento de toda a pena o direito de votar é recuperado, ou seja, a condenação criminal gera a perda da condição de eleitor. No Alabama, por exemplo, condenados pelos crimes de homicídio e estupro, dentre outros, jamais poderão votar novamente. Na Florida, a proibição permanente vale para homicidas e abusadores sexuais (Brennan Center for Justice, 2019).

As peculiaridades dos Estados Unidos diante das demais nações democráticas ocidentais podem ser sintetizadas da seguinte maneira: a) como consequência da elevada taxa geral de encarceramento naquele país, calculada em 629 presos por cem mil habitantes no ano de 2019, de acordo com a *World Prison Population List* (Fair; Walmsley, 2021), a estimativa de cidadãos proibidos de votar é alarmante, alcançando, como visto, cerca de 2% de toda a população adulta; b) trata-se do principal, quiçá único, país democrático do mundo que aplica a proibição do voto (*voting ban*) para toda a vida do ex-condenado criminal, excluindo-o do corpo de eleitores indefinidamente;⁵ e c) a política de *disenfranchisement* atinge, de modo desproporcional, homens negros pobres, afetando aproximadamente 13% dos adultos deste grupo populacional (Mauer, 2002), dado que serve de argumento empírico para uma importante tese acadêmica, segundo a qual o sistema de justiça criminal norte-americano tem a função social de manter um verdadeiro sistema de castas, inaugurado com a escravidão (Alexander, 2017).

No tópico seguinte, examinaremos as principais justificativas encontradas na literatura especializada, no Brasil e no exterior, para a restrição do direito ao voto a presos e condenados criminais. E, logo após, buscaremos dimensionar os impactos de tal restrição, sobretudo sociais e políticos, na realidade brasileira. Tal esforço é importante porque, como será exposto nas partes seguintes deste estudo, o crescimento exponencial da população carcerária no Brasil, aliado às transformações do conceito de cidadania, recomendam a adoção de uma

⁵ A perda permanente do direito de voto é apenas uma das “punições invisíveis” (Travis, 2002) resultantes da condenação criminal nos Estados Unidos. Leis estaduais norte-americanas retiram de ex-condenados direitos típicos do *welfare state*, tais como financiamentos públicos para aquisição de imóvel próprio e acesso à educação subsidiada (Alexander, 2017; Travis, 2002). Os efeitos da condenação criminal, portanto, diminuem a proteção social dada pelo poder público à população em geral, agravando um quadro de exclusão social.

interpretação constitucional evolutiva que, alinhada às demandas dos novos tempos, auxilie na luta pelo reconhecimento de direitos de presos e condenados criminais.

3 PRINCIPAIS DISCURSOS JUSTIFICADORES DA RESTRIÇÃO AO VOTO E A DIMENSÃO DO PROBLEMA NO BRASIL

Embora a restrição do direito ao voto para presos e condenados criminais ainda goze de uma certa aceitação internacional, paradoxalmente é difícil encontrar na literatura especializada argumentos que a justifiquem. De modo geral, os discursos justificadores da negativa do voto ao condenado podem ser agrupados em duas categorias: discursos de ordem ética ou moral, que negam o *status* de “bom cidadão” a quem sofreu uma condenação criminal; e discursos contratualistas, segundo os quais o cometimento de um delito, por constituir uma afronta grave à ordem jurídica, violaria a vontade geral e o pacto social presentes em uma sociedade (Ferrarini, 2021).

Com relação aos argumentos de fundo ético ou moral, prevalecem opiniões no sentido de considerar o condenado criminal, por força da prática do crime, indigno ou moralmente inapto ao exercício da cidadania. Faltaria nele uma idoneidade cívica que o habilitasse a participar da vida pública. A pureza do processo eleitoral ficaria comprometida se fosse permitida a participação política do condenado; ele poderia, quiçá, praticar fraudes nas eleições ou interferir no processo de votação, dado seu comportamento antissocial (Manza; Uggen, 2008; Ferrarini, 2021). A fragilidade de tal linha argumentativa é patente. Primeiro, não há como determinar empiricamente o que seriam cidadãos dignos, éticos e morais, tratando-se claramente de um juízo subjetivo. Segundo, a imensa maioria dos crimes, à exceção óbvia dos delitos eleitorais, não possui qualquer relação com o processo de votação, sendo artificial o *link* sugerido entre a condenação criminal e um potencial perigo à integridade das eleições.

Por outro lado, em uma vertente contratualista, defende-se, com uma certa dose de julgamento moral, que aquele que optou por desobedecer às leis estabelecidas pelo “contrato social” perde o direito de participar das decisões políticas fundamentais da comunidade. Novamente, não é difícil responder criticamente a essa justificativa: a consequência essencial da violação do pacto social pelo autor de um crime deve ser a pena criminal, proporcional à gravidade do delito cometido. A restrição ao direito de voto acrescenta uma camada adicional de punição, violando a individualização da pena e excluindo o condenado criminal da cidadania de modo desproporcional. Trata-se de medida pouco razoável, especialmente em regimes democráticos que, de forma progressiva, buscam ampliar a participação popular nas decisões políticas relevantes, sendo a escolha dos representantes através do voto o principal instrumento da democracia.

A superficialidade e o anacronismo dos discursos justificadores da restrição ao voto evidenciam a necessidade de aprofundar o exame da condição social e jurídica dos condenados criminais. No Brasil, os dados oficiais mais recentes (Conselho Nacional de Justiça, 2022), atualizados até julho de 2022, revelam a existência de 1.345.332 processos de execução penal em trâmite no país, sendo

que 784.890 tratam de penas privativas de liberdade.⁶ Cerca de 32% dos presos encontram-se em regime fechado; outros 68% já experimentam algum tipo de liberdade (regimes semiaberto e aberto). Além disso, 287.394 processos de execução penal constituem condenações a penas alternativas (prestação de serviços comunitários, prestação pecuniária e limitação de final de semana). Há, ainda, 9.554 sentenciados a cumprimento de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) e 132,074 sentenciados a cumprimento de livramento condicional (art. 83 do CP). Todo esse quantitativo de indivíduos - e não apenas os presos - se encontra excluído do cadastro de eleitores, destituídos da participação na vida democrática.

A situação dos presos provisórios também merece atenção. Até dezembro de 2021, os presos provisórios totalizavam 196.830 pessoas, o que representa cerca de 30% de toda a população carcerária do país, de acordo com dados públicos oficiais (Departamento Penitenciário Nacional, 2022). Os presos provisórios não são proibidos de votar. A Constituição brasileira de 1988 não lhes nega o direito ao voto. A Justiça Eleitoral tenta instalar seções eleitorais especiais no interior de estabelecimentos prisionais para que os presos provisórios tenham a oportunidade de participar de eleições. Mas, por razões diversas, dificilmente eles conseguem votar. Nas eleições de 2020, por exemplo, estimou-se que apenas 1% do total de presos provisórios exerceu seu direito ao voto (Siemsen, 2021).

Nas próximas partes deste artigo, será adotado, como referencial teórico, a teoria social de Axel Honneth (2001, 2009) e seus conceitos de reconhecimento e invisibilidade, o que nos permitirá construir a ideia de *invisibilidade social*, caracterizadora do *status* de presos e condenados criminais nas sociedades modernas em todo o mundo e, seguramente, também no Brasil.

4 RECONHECIMENTO E INVISIBILIDADE NO PENSAMENTO DE AXEL HONNETH

Representante da terceira geração da chamada Escola de Frankfurt e, portanto, adepto da teoria social crítica, Axel Honneth escreveu, em 1992, sua famosa obra, *Kampf um Anerkennung*, publicada no Brasil sob o título "Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais". A teoria social de Honneth contribuiu significativamente para a compreensão dos processos de mudança social e da evolução da sociedade. Para tanto, seus conceitos-chave são reconhecimento e desrespeito nas relações intersubjetivas.

Por certo, outros pensadores, como Taylor (1994) e Fraser (1995, 1998), também se dedicaram ao tema do reconhecimento na sociologia e na teoria política contemporânea. Inúmeros problemas sociais concretos, como os desafios do multiculturalismo na educação, a definição dos direitos de minorias étnicas e sexuais e as reivindicações por autodeterminação nacional revelam a importância do tema do reconhecimento (Amadeo, 2017). A análise conjunta de suas obras, particularmente de Honneth e Fraser, fornece importantes subsídios para o estudo de conflitos reais da sociedade, como o que envolve as demandas concretas de

⁶Os números, todavia, devem ser significativamente maiores, pois não incluem os processos do Tribunal de Justiça de São Paulo, o maior do país.

reconhecimento (de tipo cultural) e de redistribuição (de tipo econômico). Não se está diante de problema simples; o próprio conceito de justiça social dependerá da forma como são conciliadas ambas as reivindicações. O presente estudo, no entanto, não tem a pretensão de examinar criticamente tais referências teóricas, nem mesmo todos os desdobramentos do pensamento de Taylor, Honneth e Fraser. O objetivo deste trabalho é lançar um novo olhar para a questão da negação do direito ao voto aos condenados criminais, a partir do marco teórico de Axel Honneth e de seus conceitos de reconhecimento e invisibilidade (2001, 2009).

Em linhas gerais, Honneth retoma a ideia da filosofia moral hegeliana, que atribui os conflitos sociais a impulsos morais causados por lesões nas relações recíprocas de reconhecimento. Contudo, ele desenvolveu uma tese própria sobre reconhecimento, identidade e desrespeito, sustentando-a empiricamente na psicologia social de George Mead. Interessava a Honneth investigar, em síntese, se é possível atribuir às formas de reconhecimento recíproco experiências correspondentes de desrespeito social, e, além disso, se há demonstração empírica sobre se tais formas de desrespeito social servem de fonte motivacional para conflitos sociais.

No presente estudo, defendemos a utilidade analítica dos conceitos de reconhecimento e autorrespeito, presentes na tese sociológica de Honneth, na compreensão da situação de dupla invisibilidade, social e jurídica, vivida pelos presos e condenados criminais. Questão mais complexa é a da possibilidade de que a experiência de desrespeito ante a denegação do direito à participação política pelo voto constitua uma força moral impulsionadora de mudança na sociedade. Apontaremos dificuldades específicas de indivíduos que foram condenados criminalmente na luta pelo reconhecimento descrita por Honneth, destacando um verdadeiro paradoxo que envolve a questão identitária de tal grupo social.

Algumas das premissas psicológicas da construção teórica de Honneth derivam de Hegel e de Mead: primeiro, a identidade de um indivíduo forma-se a partir de suas experiências intersubjetivas de reconhecimento; segundo, o reconhecimento em uma coletividade é essencial também para a aquisição da consciência do próprio valor, ou seja, o autorrespeito. Este último refere-se à “atitude positiva para consigo mesmo que um indivíduo pode adotar quando reconhecido pelos membros de sua coletividade como um determinado gênero de pessoa” (Honneth, 2009, p. 137).

A partir de tais premissas, Honneth desenvolve o tema dos três diferentes padrões de reconhecimento recíproco: o amor, o direito e a solidariedade. Para os fins do presente estudo, o reconhecimento jurídico adquire especial importância. Para Honneth (2009, p. 179), toda relação jurídica é uma forma de reconhecimento mútuo, na medida em que “(...) só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do outro”. Compreender-se como pessoa de direito significa estar seguro de que os demais indivíduos cumprirão certas pretensões individuais.

De modo interessante, Honneth traça uma breve historiografia dos direitos individuais, atribuindo à passagem para a “modernidade” a nova feição do reconhecimento jurídico: se, antes, os direitos individuais eram ligados aos papéis sociais de cada indivíduo e, assim, à respectiva estima que cada um goza

dentro da coletividade, atualmente a ideia de “direito” vincula-se diretamente à qualidade de todo homem como ser livre, em razão da “propriedade universal que faz dele uma pessoa” (Honneth, 2009, p. 187). Reconhecimento jurídico, portanto, supõe igualdade.

A questão da igualdade, aliás, explica um outro desenvolvimento histórico significativo: a ampliação dos sujeitos de direito ou a expansão do reconhecimento jurídico. Como afirma Honneth (2009, p. 194), “(...) a relação jurídica é universalizada no sentido de que são adjudicados a um círculo crescente de grupos, até então excluídos ou desfavorecidos, os mesmos direitos que a todos os demais membros da sociedade”. Não se trata de um processo histórico isento de obstáculos, contudo. A expansão do *status* de portador de direitos, ou seja, a ampliação tanto do conteúdo material (mais direitos) como do alcance social (mais pessoas) das relações jurídicas, ocorre, de forma contínua, através de experiências de reconhecimento denegado e desrespeito, que se atenuam à medida que os direitos são universalizados. As relações jurídicas, portanto, constituem um espaço para a luta por reconhecimento.

Se o reconhecimento jurídico tem relação direta com a conquista do autorrespeito, fica fácil entender por que, para Honneth, o estudo das formas de desrespeito é tão essencial. Segundo ele, mesmo no nível do senso comum, isto é, na linguagem cotidiana, conceitos negativos como “ofensa” ou “rebaixamento” se referem a formas de desrespeito, ou seja, formas de “reconhecimento recusado”. Trata-se de “comportamento lesivo pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas, que elas adquiriram de maneira intersubjetiva” (Honneth, 2009, p. 213). E, para Honneth (2009, p. 214), a experiência de desrespeito traz consigo “o perigo de uma lesão, capaz de desmoronar a identidade da pessoa inteira”.

Tornou-se famosa a formulação de Honneth segundo a qual aos três tipos de reconhecimento - amor, direito e solidariedade - correspondem outros tantos modos de desrespeito. Quanto ao mundo dos direitos, uma das experiências de rebaixamento capazes de afetar o autorrespeito moral de um indivíduo se refere “aos modos de desrespeito pessoal, infligidos a um sujeito pelo fato de ele permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade” (Honneth, 2009, p. 216). Esse tipo de desrespeito, que significa uma privação coletiva de direitos e exclusão social, Honneth caracteriza metaforicamente como “morte social” (Honneth, 2009, p.218).

A partir do conceito fundamental de reconhecimento, Honneth pôde desenvolver algumas ideias provocativas sobre invisibilidade, compreendida não em um sentido literal, mas sim figurativo ou metafórico. Definindo-a como uma espécie de não existência em um sentido social, Honneth (2001) explica que a compreensão do fenômeno da invisibilidade passa pelos conceitos de percepção e expressão nas interações intersubjetivas. Assim, “tornar alguém visível” não significa apenas o ato cognitivo de identificação individual através de expressões públicas, como ações, gestos e expressões faciais. É preciso um reconhecimento afirmativo adequado ao relacionamento entre as pessoas envolvidas, uma forma de expressão empática. A falta deste tipo qualificado de reconhecimento é interpretada como sinal de invisibilidade e humilhação. “Tornar visível”, portanto, constitui uma forma elementar de reconhecimento. Nesse sentido, reconhecer implica dar “validade social” ou “confirmação social” a alguém. Validade social representa o aspecto moral do reconhecimento (Honneth, 2001).

O que poderíamos denominar, assim, “invisibilidade social” (Honneth, 2001, p. 115) representaria uma forma grave de desrespeito moral. Já podemos concluir que a denegação de determinados direitos em uma sociedade e, com ela, a ausência de reconhecimento jurídico, além de minar a desejável igualdade de posições dos indivíduos em uma coletividade, retira destes mesmos indivíduos ou de grupos inteiros marginalizados sua imputabilidade moral, sua visibilidade e, seguramente, sua dignidade. Sem dúvida, a condição de invisibilidade social, ocasionada pelo reconhecimento denegado de direitos e pelas experiências de desrespeito, é vivenciada pelo grupo social objeto de nossa investigação, qual seja, os presos e condenados criminais.

5 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO E DESRESPEITO COMO FORÇAS MORAIS NO PROCESSO DE MUDANÇA SOCIAL: DIFICULDADES ESPECÍFICAS DOS PRESOS E CONDENADOS CRIMINAIS

A compreensão da dimensão intersubjetiva do reconhecimento e do autorrespeito e, conseqüentemente, do elemento psíquico que surge da vivência individual do reconhecimento denegado e do desrespeito, permitiu que Honneth desenvolvesse sua tese fundamental: os conflitos e lutas sociais por reconhecimento constituem a “força estruturante na evolução moral da sociedade” (Honneth, 2009, p. 156). As transformações da sociedade, segundo Honneth, resultam das lutas moralmente motivadas de grupos sociais e sua tentativa de conquistar esferas ampliadas de reconhecimento. Os protestos do movimento negro por direitos civis nos Estados Unidos nos anos 1950 e 1960, motivados pela tolerância de setores da sociedade ao “subprivilégio jurídico” (Honneth, 2009, p. 198), são um exemplo prático da teoria social honnethiana.

Honneth procura analisar como a experiência de desrespeito, que ocorre no plano psíquico, pode constituir a base motivacional afetiva para uma luta por reconhecimento. Em outros termos, investiga como as pessoas passam do mero sofrimento à ação ativa no mundo real. Reações emocionais negativas, como a vergonha, a humilhação, a ira e o desprezo compõem os sintomas psíquicos através dos quais o indivíduo compreende que o reconhecimento social lhe é denegado injustificadamente (Honneth, 2009).

Nem sempre, contudo, a experiência negativa do desrespeito levará o indivíduo ou o grupo à ação efetiva, senão quando algumas condições estiverem empiricamente preenchidas. A capacidade de transformação do sentimento de vergonha social em “convicção política e moral” (Honneth, 2009, p. 224) sofre condicionantes políticas e culturais. Honneth (2009, p. 224) não desenvolve essa asserção, limitando-se, em uma dada passagem, a indicar o poder de articulação dos movimentos sociais como condição para a resistência política. No escopo do presente estudo, podemos investigar brevemente as dificuldades e os obstáculos enfrentados pelos presos e condenados criminais na luta pelo reconhecimento do direito político ao voto. Tal esforço exige uma reflexão possivelmente inédita sobre a questão do reconhecimento denegado e da formação de uma identidade própria desse grupo de indivíduos.

De fato, podemos apontar dois principais entraves à mudança do *status* político de presos e condenados criminais, historicamente excluídos do corpo de eleitores no Brasil e em diversos países do mundo: (i) a dificuldade estrutural de tais indivíduos de se organizarem como grupo identificado por sua condição e apto a lutar por seu reconhecimento; e (ii) a própria questão da identidade como grupo, pois, diferentemente de outros grupos ou movimentos sociais (negros, mulheres, LGBTQIA+, dentre outros), os condenados não parecem desejar uma identidade própria; sua luta é pela manutenção da identidade anterior ao processo criminal e ao cumprimento da pena. Esse último ponto revela-se especialmente complexo, na medida em que, no estágio atual de desenvolvimento da sociedade, a identificação de um indivíduo como preso ou condenado traz consigo uma inegável carga de estigma social (Goffman, 1963), que já foi referida como “punições invisíveis” (Travis, 2002, p.15), “calamidades colaterais” (Barkow, 2021, p. 88) ou “dilema de Jean Valjean” (Harding, 2003, p.571) em alusão ao protagonista da célebre obra de Victor Hugo.

Com relação ao entrave político (i), é importante perceber que, apesar de todo indivíduo ter constitucionalmente assegurada sua liberdade de associação, direito este exposto no art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), parece pouco provável que tal direito seja reconhecido dentro da prisão. Novamente, assim como na questão central do voto, a negação de um direito inviabiliza a mobilização coletiva de presos e condenados criminais em geral na luta por reconhecimento.

Por outro lado, quanto ao problema identitário (ii), alguns estudos sociológicos, desde a tradição iniciada por Sykes (2007), abordam a questão da perda da confiança da sociedade, do *status* de cidadão e do respeito próprio como resultado da experiência do cárcere sob a ótica das “dores do aprisionamento” (Sykes, 2007, p. 63). Não só a autoimagem do preso, mas sua identidade inteira sofre danos na prisão. A psicologia social e a sociologia relatam que pessoas presas experimentam processos de “prisionalização” e desindividualização, assimilando costumes, valores e regras do ambiente prisional e adquirindo rótulos e conceitos negativos sobre si mesmas (Barcinski; Cúnico, 2014; Gonçalves; Gonçalves, 2012; Wilson, 1974). Ademais, sabe-se que indivíduos em privação de liberdade desenvolvem estratégias pessoais visando a lidar com diversos aspectos da experiência do encarceramento (*coping*), tais como a perda da autonomia, a solidão, a falta de privacidade, a violência e até mesmo o envelhecimento. Formas de adaptação incluem o aprendizado de novos padrões de comportamento, o desenvolvimento de uma linguagem própria e, em termos psicológicos, a luta para manutenção do *self* individual (Crawley; Sparks, 2011; Einat, 2011; Guimarães; Meneghel; Oliveira, 2006; Liebling; Maruna, 2011; Resende, 2013; Sykes, 2007). Mesmo após recuperarem a liberdade, os condenados se deparam com dificuldades na vida pessoal e profissional que exigem o desenvolvimento de uma nova *persona* socialmente aceitável como estratégia, por exemplo, no mercado de trabalho (Harding, 2003).

O grupo social objeto de nosso estudo, portanto, sofre um processo de perda da identidade durante o cumprimento da pena - de prisão -, buscando recuperá-la em liberdade. Porém, os desafios impostos pelo retorno ao convívio comunitário, sobretudo em virtude do estigma, muitas vezes impõem a construção

de novas identidades que possam ser aceitas pelo restante da sociedade. Essa é uma conclusão importante, pois, diferentemente de outros grupos ou movimentos sociais politicamente articulados, os condenados criminais evitam assumir esse rótulo como parte de suas identidades pós-encarceramento. Estabelece-se, assim, uma condicionante negativa à luta por reconhecimento no sentido honnethiano, como vimos sustentando.

Após termos investigado diversos aspectos da condição social e jurídica de presos e condenados criminais no Brasil, inclusive as questões do reconhecimento e da (des)construção da identidade de tais indivíduos, à luz do pensamento de Axel Honneth, avançamos no próximo tópico em outra direção, examinando a utilidade do conceito de cidadania para melhor compreensão da importância da identidade política em sistemas democráticos, como o brasileiro.

6 A CIDADANIA COMO REQUISITO PARA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE POLÍTICA (DE INDIVÍDUOS E DE COLETIVIDADES)

Cidadania é um conceito polissêmico (Abowitz; Harnish, 2006; Clemente, 2020), utilizado com múltiplos sentidos e diferentes intenções (Dagnino, 2004). Desde o final da década de 1940, com a obra clássica de T.H. Marshall, a cidadania tem sido conceitualizada como um *status* legal, uma condição jurídica que dota os indivíduos, supostamente em igualdade de condições, de determinados direitos perante o Estado. Em tal concepção, a luta pela cidadania é tradicionalmente definida como um processo de progressiva inclusão ou “universalização” da cidadania (Marshall; Bottomore, 2021).

De fato, ganhou notoriedade a definição de cidadania em Marshall, composta de três aspectos ou elementos: civil, político e social. A cidadania abrangeria a posse e o gozo dos direitos necessários à liberdade individual (direitos civis), à participação no exercício do poder político (direitos políticos) e ao usufruto de um mínimo de bem-estar e segurança econômicos (direitos sociais). Também se tornou famosa a trajetória histórica da ideia de cidadania na Inglaterra traçada por Marshall, como uma progressiva e contínua expansão do rol de direitos reconhecidos aos homens, iniciando pelos direitos civis, seguindo-se os direitos políticos e, finalmente, alcançando os direitos sociais. Assim, a cidadania poderia ser definida como “*status* outorgado àqueles que são membros plenos de uma comunidade” (Marshall; Bottomore, 2021, p. 42). Ser portador das três espécies de direitos, portanto, caracterizaria uma “cidadania ideal” (Marshall; Bottomore, 2021, p. 42). Cidadão seria aquele que detém plenamente a titularidade de direitos, o que talvez seja um ideal normativo inatingível na maioria das sociedades (Carvalho, 2021), mas sem dúvida possui força para gerar mobilização em favor da ideia de cidadania (Botelho; Schwarcz, 2012).

A concepção marshalliana de cidadania traz em si uma pretensão de generalização, que, embora tenha sido historicamente fundamental para a ampliação de direitos, não convive bem com a complexidade e o pluralismo das sociedades contemporâneas. Realmente, a teoria clássica de Marshall sofre inúmeras críticas, sendo a primeira delas relacionada ao fato de que a trajetória histórica da cidadania narrada por ele foi limitada a um único país, no caso a Inglaterra, ao passo que cada país tem sua própria história de evolução do conceito (Isin; Turner, 2007),

inclusive o Brasil (Botelho; Schwarcz, 2012; Carvalho, 2021). Indubitavelmente, o conceito de cidadania sofre alterações ao longo do tempo, inclusive dentro de um mesmo país. Muda a abertura, maior ou menor, do estatuto do cidadão para sua população, como, por exemplo, na questão da incorporação dos imigrantes à cidadania. O grau de participação política de diferentes grupos, como mulheres e analfabetos, dentre outros, também varia historicamente. Por fim, o nível de proteção social oferecida pelo Estado aos mais necessitados, ou seja, os direitos sociais, dificilmente se mantém imutável (Pinsky, 2021).

Mais importante, contudo, é a crítica referente às transformações em uma sociedade cada vez mais plural. O conceito marshalliano de cidadão não consegue acomodar a diversidade social e cultural crescente das sociedades modernas, dando ênfase exclusiva à cidadania social (Isin; Turner, 2007) e, conseqüentemente, ignorando questões relacionadas ao reconhecimento das diferentes identidades (Kymlicka; Norman, 1994). Marshall teria negligenciado gênero, raça e etnia em suas formulações (Isin; Turner, 2007).

No campo acadêmico, inúmeras mudanças sociais ocorridas a partir da década de 1990 causaram impacto nos estudos sobre cidadania: o fim do comunismo e a globalização econômica (Abowitz; Harnish, 2006); o ressurgimento de movimentos nacionalistas no Leste Europeu, o aumento do multiculturalismo na Europa Ocidental e o neoliberalismo inglês sob o governo de Thatcher (Kymlicka; Norman, 1994); questões sociais complexas como imigração, povos aborígenes, refugiados, justiça ambiental e o direito à moradia (Isin; Turner, 2007). No Brasil, todas as transformações sociais pelas quais passava o mundo justificaram a alusão a uma “nova noção de cidadania” (Dagnino, 2004).

Paralelamente, o trabalho acadêmico de autores como Axel Honneth, ao desenvolverem uma teoria do reconhecimento que serve de base conceitual para diversas novas demandas sociais, coloca em posição central a questão da identidade na evolução social e na teoria política contemporânea. A partir deste referencial teórico, é possível defendermos uma noção mais ampla de cidadania, encarada não como mero *status* legal, mas como verdadeira identidade (política). Podemos afirmar, assim, que a condição de sujeito de direito, isto é, o reconhecimento jurídico é um dos requisitos da cidadania, mas não o único: a cidadania passa por um processo de construção de identidades, tanto nas relações intersubjetivas como na relação entre cada indivíduo e a ordem jurídica vigente. Em outras palavras, a cidadania possui um aspecto objetivo, consistente no reconhecimento de direitos, e um aspecto subjetivo, psíquico, consubstanciado na formação da identidade política dos indivíduos e, quiçá, de coletividades/sociedades.

Entendida dessa forma, a cidadania não se esgota na definição e nos limites do *status* legal, passando a ser compreendida como uma autêntica forma de identificação ou “um tipo de identidade política” (Mouffe, 1997, p. 63).

Nas ciências sociais brasileiras, Botelho e Schwarcz (2012) já defenderam que a cidadania é uma identidade política construída dentro de uma sociedade, ou uma “identidade social politizada”. Para eles, “a extensão dos direitos da cidadania democrática deve ser pensada como resultados possíveis das contendas concretas de grupos sociais, e que essas contendas são, por sua vez, fontes poderosas de identificação intersubjetiva e reconhecimento entre as pessoas” (Botelho; Schwarcz, 2012, p. 12-13). Cidadania e identidade, portanto, são conceitos complementares.

A negativa do direito ao voto aos presos e condenados criminais, ao retirar de tais indivíduos a possibilidade de participarem da vida pública, elegendo seus representantes, significa a denegação da própria cidadania. A tais indivíduos, portanto, não é apenas denegado o *status* legal de cidadãos; sua cidadania é inteiramente esvaziada, afetando-se, psiquicamente, a formação da identidade política de tais grupos sociais. Em sociedades democráticas, nas quais a participação no sufrágio costuma ser vivida como um direito fundamental em progressiva expansão, a exclusão do corpo de eleitores em razão de condenação criminal configura verdadeira política pública invisibilizadora de um grupo de cidadãos, que perpetua as injustiças e o sofrimento a eles infligidos pela ausência de reconhecimento.

Nesse ponto, vale ressaltar que a concepção de cidadania por nós adotada é mais ampla, por exemplo, que a famosa proposição de Hannah Arendt, que, a partir de uma preocupação inteiramente distinta - a negação da própria humanidade por regimes totalitários como o nazismo -, definia cidadania como “direito a ter direitos” (Arendt, 1989, p. 332). Embora a tese arendtiana também abranja a noção de pertencimento do indivíduo a uma comunidade política, disso decorrendo um certo *status* jurídico, não há no pensamento de Arendt qualquer correlação entre o problema da ausência de reconhecimento legal e a questão da identidade, como em Axel Honneth. A cidadania arendtiana, por outro lado, tem sido especialmente útil em discussões envolvendo, por exemplo, os direitos humanos no plano global (Lafer, 1988).

7 O PAPEL DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL NA LUTA PELO RECONHECIMENTO DA CIDADANIA PLENA DOS CONDENADOS CRIMINAIS

Pode não ser tarefa simples interpretar a Constituição em uma sociedade progressivamente complexa e plural. Ninguém deve imaginar que a Constituição seja um texto perfeito, que contém regras claras e isentas de contradições e ambiguidades, capazes de regular as vidas de todos os cidadãos da atual e das próximas gerações. Assim como a sociedade evolui, a leitura da Constituição também deve evoluir, para responder à nova realidade social.

Na tradição jurídica da *common law*, mais particularmente nos Estados Unidos da América, essa ideia de adaptação da Constituição às mudanças sociais encontra-se presente na noção de *living constitution*. Utilizada pioneiramente pelo juiz da Suprema Corte norte-americana Oliver Wendell Holmes no julgamento do caso *Missouri v. Holland*, em 1920, a ideia de “Constituição viva” pressupõe uma autorização dada pelos *framers* para que as futuras gerações interpretem o texto constitucional de maneira adequada às novas condições de vida (Rehnquist, 2006). Há, todavia, um intenso debate entre “originalistas” e “evolucionistas”: para o originalismo, a leitura da Constituição deve ser literal (textualista), atentando para o significado original das regras criadas pelos *founding fathers* ou por sua intenção original (*original intent*); por sua vez, evolucionistas (ou não originalistas) defendem que a interpretação da Constituição possa mudar com o passar do tempo, adaptando-se a novas realidades. O significado do texto constitucional seria construído paulatinamente, fruto de precedentes jurisprudenciais. Diferentemente

da abordagem originalista, que somente aceita alterações formais da Constituição, a visão evolucionista admite a legitimidade da chamada “mudança constitucional” (Murphy *et al.*, 2008, p. 425). As emendas formais à Constituição dos Estados Unidos contariam apenas uma parte pequena da história constitucional daquele país, sendo importante conhecer os precedentes jurisprudenciais de interpretação do texto constitucional (Ackermann, 2007).⁷

No plano internacional, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos adotou perspectiva similar, vindo a considerar a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) como um *living document*. Desde o famoso precedente *Tyler v. Reino Unido*, em 1978, a Corte de Estrasburgo vem interpretando de modo dinâmico os direitos consagrados na CEDH, “à luz das condições dos dias atuais” (Grover, 2020; Letsas, 2013). A atividade criativa do tribunal é vista como forma mais efetiva de proteção dos direitos dos cidadãos europeus (Mowbray, 2005; Theil, 2017).

No Brasil e, de modo geral, nos países que seguem a tradição jurídica romano-germânica, as doutrinas da Constituição dos Estados Unidos e da CEDH como “documentos vivos” ganham contornos distintos. Fala-se, mais propriamente, em interpretação constitucional *evolutiva*.

Em nosso estudo, adotamos, para fins de interpretação da restrição constitucional do direito de voto aos presos e condenados criminais, a “teoria estruturante do Direito”, de Friedrich Müller. Em comparação aos modelos da *living constitution* e do *living instrument*, a teoria de Müller apresenta duas grandes vantagens: (i) não se trata apenas de uma teoria sobre interpretação jurídica, mas uma autêntica teoria legal, de cunho pós-positivista (Adeodato, 2012; Pedra, 2020; Pedron; Ommati, 2022), segundo a qual a norma não é um “comando pronto” (Müller, 2008, p. 192), sendo o resultado da atividade interpretativa de textos normativos; e (ii) ela fornece uma metodologia razoavelmente bem definida para a aplicação da norma e do Direito, através do processo de concretização, que é, na verdade, um processo de “produção de uma norma jurídica no marco da solução de um caso determinado” (Pedra, 2020, p. 66).

Müller diferencia texto e norma. Para ele, o texto normativo é apenas a “forma linguística de uma norma” (Müller, 2008, p. 192). O teor literal de uma prescrição normativa é, portanto, apenas a “ponta do *iceberg*” (Müller, 2005, p. 38) ou um ponto de partida para a interpretação de que resultará a construção da norma (Grau, 2021; Pedra, 2020). Um texto normativo precisa de interpretação independentemente de ser destituído de clareza, mas, sobretudo, porque deve ser aplicado a um caso, real ou fictício (Müller, 2005). Aliás, como explica Pedra (2020, p. 7), “(...) a suposta clareza não é uma propriedade do texto, mas fruto da interpretação. Ou seja, até para se afirmar que um enunciado normativo é claro

⁷ É interessante perceber que a discussão entre originalistas e não originalistas faz sentido nos Estados Unidos, onde a Constituição é, do ponto de vista formal, a mesma desde o século XVIII, apesar de ter sofrido algumas poucas emendas. Parece razoável a pretensão de constitucionalistas como Bruce Ackermann, que defende uma espécie de “atualização” da Constituição para o século XXI, que leve em consideração toda a trajetória histórica da sociedade norte-americana desde o trabalho dos *founding fathers* até os dias atuais (Ackermann, 2007). No Brasil, a vigente Constituição remonta a 1988, o que não elimina, todavia, a necessidade de interpretar seus comandos à luz das mudanças sociais de cada momento histórico.

faz-se necessário interpretá-lo". É a interpretação que propicia a construção do sentido da norma.

Na visão de Müller, a atividade interpretativa ocorre sempre em um dado contexto, o que implica a importância essencial da realidade na construção da norma jurídica. Assim, "(...) o texto e a realidade estão em constante inter-relação" (Adeodato, 2012, p. 272), ou ainda, "não há texto sem contexto" (Pedra, 2020, p. 27). É essa íntima relação entre norma e realidade que justifica uma interpretação evolutiva do ordenamento jurídico e, sobretudo, da Constituição. Os sentidos da Constituição vão mudando com o tempo, adaptando-se às mudanças ocorridas na sociedade. Nas palavras de Pérez Luño (1984, p. 94), "a interpretação não se realiza no vazio, pois se trata de uma atividade contextualizada, isto é, leva-se a cabo em condições determinadas social e historicamente".

A partir dessas conceituações iniciais, Müller desenvolve dois aspectos inovadores de sua tese: a) a estrutura da norma jurídica, inclusive a constitucional, compreende não apenas o texto (elemento linguístico), chamado de "programa normativo", abrangendo também os dados da realidade (elemento empírico), ou, para Müller, o chamado "âmbito normativo"; por fim, a "norma de decisão" seria o somatório do programa e do âmbito normativo (Müller, 2005, 2008; Pedra, 2020); e b) a aplicação/interpretação do Direito consiste em um processo de concretização normativa, crucial para a chamada "metódica estruturante" de Müller (2005, 2008).

O programa normativo representa a análise do texto normativo, compreendendo a dicção literal do enunciado como "ponto de partida" (Müller, 2005, p. 205), mas também outros elementos ligados a modos de interpretação tradicionais, como a genética, a história, a sistemática e a teleologia do texto (Hesse, 1998; Pedra, 2020). Há alguma identificação entre tais elementos e aqueles utilizados para a interpretação da Constituição dos Estados Unidos, como a "estrutura constitucional", a história e os valores da nação (Tribe, 2000). Já o âmbito normativo abrange os dados da realidade, os "fatos da vida concretos" (Hesse, 1998, p. 65) ou "elementos fáticos do caso" (Pedron; Ommati, 2022); é um "recorte da realidade social" (Müller, 2005, p. 42), parte componente da norma. A articulação das duas dimensões - programa e âmbito normativo - resulta na norma de decisão, como resultado da atividade de interpretação/aplicação do Direito e da constituição. Partindo necessariamente do enunciado literal e chegando à norma de decisão, o intérprete conclui a concretização normativa, que, portanto, significa um "caminhar do texto da norma para a norma concreta" (Pedra, 2020, p. 82).

No campo específico da interpretação constitucional, a integração do texto normativo e seu contexto social, variável no tempo e distinto em cada país, permite a construção de uma "Constituição viva", cujo conteúdo precisa ser, necessariamente, interpretado de forma evolutiva (Pérez Luño, 1984). O dinamismo de uma interpretação evolutiva é responsável pela manutenção da "força normativa da Constituição" (Hesse, 1991, p. 23).

A partir da metodologia desenvolvida por Müller, sugerimos uma interpretação democrática da regra presente no artigo 15 da Constituição de 1988, reunindo, na concretização do comando constitucional, elementos relacionados à evolução do próprio texto normativo e do contexto fático vivido pela sociedade brasileira. Não se trata, é verdade, de abordagem inédita. A aplicação da metódica

estruturante na interpretação da Constituição no campo dos direitos políticos já foi desenvolvida por Pedra (2011), em exame à questão da inelegibilidade do analfabeto no contexto brasileiro. De modo distinto, nossa análise sobre a questão do direito de voto de presos e condenados criminais abordará: (i) quanto ao texto (programa normativo): i.1) a dicção literal do artigo 15 da Constituição vigente; e i.2) a evolução do texto constitucional, com clara ampliação do estatuto jurídico da cidadania e seus reflexos nos direitos políticos; e (ii) quanto ao contexto (âmbito normativo): ii.1) as mudanças no conceito e na experiência social da cidadania, à luz da ideia de “luta por reconhecimento” (Honneth, 2009); e ii.2) a crescente expansão da justiça criminal no Brasil (e do encarceramento), que põe em risco a participação política de um número cada vez maior de pessoas.

A primeira etapa de nossa empreitada, consistente na delimitação do programa normativo, envolve a literalidade do enunciado constitucional, que deve ser sempre o ponto de partida e limite de interpretação ou “fronteira de concretização permitida” (Müller, 2008, p. 205). Com efeito, o artigo 15 do atual texto constitucional possui a seguinte redação: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos” (Brasil, 1988). Importante observar que a Constituição vigente adotou a expressão “cassação de direitos políticos”, e não *dos* direitos políticos, como em todas as constituições anteriores. O uso da partícula “de”, e não “dos”, permite compreender que a condenação criminal transitada em julgado suspenderia alguns direitos políticos - caberia à própria Constituição ou à legislação comum especificar quais direitos -, mas não a totalidade deles. Deste modo, o voto poderia ser legitimamente assegurado mesmo na vigência de uma sentença criminal condenatória.

Saindo da mera dicção literal do próprio artigo 15, que trata apenas da questão da restrição (perda ou suspensão) de direitos políticos, também é necessário perceber que, no atual texto constitucional, não há regra expressa excluindo do alistamento eleitoral ou do voto os condenados criminais, como nas constituições brasileiras de 1824, 1934, 1937, 1946 e 1967. Com efeito, o artigo 14, § 2º, da Constituição de 1988 proíbe de se alistarem, como eleitores, apenas os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos (Brasil, 1988). Em uma interpretação sistemática da Constituição, que também integra a fase de delimitação do programa normativo (Pedra, 2020), se o alistamento eleitoral é possível mesmo após uma condenação criminal, a conclusão lógica diz que o voto não é um dos direitos políticos suspensos por força da regra do artigo 15 da Constituição Federal.

Ainda quanto ao texto normativo, um exame das Constituições brasileiras revela que a própria noção de cidadania e seus efeitos sobre os direitos políticos passa por um processo contínuo e progressivo de ampliação, tanto subjetivamente (quanto a seus beneficiários) como de um ponto de vista objetivo (quanto a seu conteúdo). No primeiro caso, o universo de brasileiros com direito reconhecido à participação nas eleições, isto é, o corpo nacional de eleitores, cresceu significativamente, abandonando o sufrágio censitário da época do Império (previsto no artigo 92, inciso V da Constituição de 1824) e passando a incluir as mulheres (ampliação esta que foi disposta, pela primeira vez, no art. 108 da Constituição de 1934) e os analfabetos (incluídos no rol de eleitores pelo art. 14, § 1º, II, “a” da Constituição

de 1988). O critério etário para o exercício do direito ao voto também mudou: a idade mínima era 25 anos na Constituição de 1824 (art. 92, I); passou para 21 anos, no texto constitucional de 1891 (art. 70); depois para 18 anos, na Constituição de 1934 (art. 108); e finalmente se tornando 16 anos, na atual Lei Maior (art. 14, § 1º, II, "c").

Sob a ótica do conteúdo da cidadania, sabe-se que os direitos políticos também incorporaram, de forma progressiva, novos instrumentos à disposição dos cidadãos para o exercício da soberania popular e a fiscalização dos atos de seus representantes. Além do sufrágio, essencial para a democracia representativa, algumas poucas Constituições brasileiras históricas estabeleceram, de modo episódico, plebiscitos e referendos para temas específicos (art. 5º, parágrafo único, art. 174, § 4º e art. 187, da Constituição de 1937; art. 2º da Constituição de 1946); coube ao hodierno texto constitucional, porém, mencionar expressamente o plebiscito e o referendo como formas diretas de participação popular na vida política em seu artigo 14 (Brasil, 1988). Também é possível, dentro de certos requisitos constitucionais (art. 61, *caput* e § 2º, da Constituição de 1988), que o processo de criação das leis tenha origem no corpo de cidadãos. Esse último direito surgiu apenas no escopo da Constituição de 1988. Por fim, a ação popular assegura a qualquer cidadão o direito de obter, por via judicial, a invalidação de atos ou contratos administrativos ilegais ou lesivos do patrimônio público. Presente em todos os textos constitucionais, à exceção de 1937, a ação popular atingiu seu ápice de desenvolvimento na atual Constituição (art. 5º, LXXIII), que assegura seu uso como forma de tutela não apenas do patrimônio público, mas também da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural (Brasil, 1988).

Assim, fica concluída a demarcação do programa da norma, na metodologia estruturante proposta por Müller, levando-se em conta sobretudo os elementos de interpretação gramatical (literal), histórico e sistemático.

Nossa proposta precisa avançar a uma segunda etapa, que busca construir a norma para além do simples texto normativo. Trata-se fase metodológica essencial para dar significado à Constituição, unindo-a à realidade de seu país. De fato, ir além do enunciado normativo (elemento linguístico), olhando para os dados sociais concretos (elemento empírico), parece ser a melhor maneira de "dar vida ao texto" (Pedra, 2020, p. 39).

Assim, podemos dizer que os seguintes dados concretos fazem parte do âmbito normativo do tratamento constitucional do direito de voto de presos e condenados criminais: a) a ampliação do significado social de cidadania, que passou de mero conceito jurídico, identificado com a titularidade de determinados direitos, para verdadeira identidade política, construída a partir de relações de reconhecimento recíproco, na linha do pensamento de Axel Honneth; e b) o fenômeno de expansão do alcance da justiça criminal e do encarceramento, afetando a cidadania de um grupo progressivamente maior de pessoas.

É inegável, quanto à evolução da ideia de cidadania, que a Constituição brasileira de 1988 avançou na enumeração de direitos de várias espécies (civis, políticos e sociais), indo na direção da cidadania plena de T. H. Marshall (Botelho; Schwarcz, 2012). Na esfera dos direitos à participação política, estendeu o sufrágio aos analfabetos, tradicionalmente excluídos, e aos jovens com idade entre dezesseis

e dezoito anos, em ambos os casos determinando ser facultativo o voto, e não obrigatório. Às mulheres já havia sido reconhecido esse direito desde 1934.⁸ Interpretar a Constituição de 1988, popularmente conhecida como “Constituição cidadã”, de modo a impedir a participação no sufrágio de condenados criminais, presos ou não, caminha na direção oposta da valorização da luta por reconhecimento de grupos sociais marginalizados. Esvazia-se por completo a própria cidadania de tais indivíduos, prejudicando-se, em sentido psíquico, a formação de sua identidade política. Especialmente em sociedades ditas democráticas, a exclusão do corpo de eleitores caracteriza-se como política pública invisibilizadora de um grupo de cidadãos, contrária à evolução da própria democracia.

Portanto, interpretar o texto constitucional de forma evolutiva, ampliando o sufrágio em direção à universalização, reconhecendo a identidade e a cidadania de presos e condenados criminais, é uma exigência da justiça e da democracia na sociedade brasileira atual.

Outro dado concreto indispensável em qualquer análise sobre a questão do tratamento dado pela Constituição brasileira aos direitos políticos de presos e condenados criminais é o que diz respeito ao tamanho da população carcerária no país. Segundo os dados oficiais mais recentes (Departamento Penitenciário Nacional, 2022), o número de presos no Brasil chega a 671.224, correspondendo a uma taxa de encarceramento de 312,42 presos por 100.000 habitantes. Em termos absolutos, o Brasil somente prende menos que os Estados Unidos da América e a China; proporcionalmente, o país fica atrás dos Estados Unidos e de outros 13 países, quase todos na América Central e no Caribe, de acordo com dados da *World Prison Population List* (Fair; Walmsley, 2021).

Além disso, como aponta Semer (2019), a quantidade de pessoas presas no Brasil cresceu exponencialmente a partir da década de 1990, coincidindo, de modo paradoxal, com a entrada em vigor da nova “Constituição cidadã”: de 1990 a 2014, a população prisional cresceu 575%, enquanto a população absoluta do país aumentou apenas 38% no mesmo período. Há inúmeros estudos criminológicos que buscam explicar os fatores causais do “grande encarceramento” (Semer, 2019): alguns adotam uma perspectiva preponderantemente socioeconômica, associando o hiperencarceramento ao capitalismo (De Giorgi, 2006; Melossi; Pavarini, 2010; Rusche; Kirchheimer, 2004) e, mais recentemente, ao neoliberalismo (Wacquant, 2007); outros, como Garland (2001), entendem o punitivismo como fenômeno cultural; há uma perspectiva institucional, que enxerga o aumento da repressão à criminalidade como instrumento de governo (Simon, 2007); por fim, nas últimas décadas, o aumento do encarceramento vem sendo fortemente associado à questão racial, em especial na chamada “guerra às drogas” (Alexander, 2017; Tonry, 2011). Independentemente da explicação causal, o fato é que a realidade mostra um crescimento excessivo da população carcerária no Brasil, o que significa dizer que existe hoje um universo cada vez maior de cidadãos que, além de cumprirem suas penas criminais, vivem excluídos da participação política, sem direito ao voto e, portanto, impossibilitados de exercer plenamente sua cidadania.

⁸ A verdade é que o Código Eleitoral de 1932 já conferia o direito de votar às mulheres.

A construção da norma constitucional que regula os direitos políticos de condenados criminais, com um correto entendimento acerca de seu programa e âmbito normativo a partir da metodologia estruturante de Friedrich Müller, permite chegar à conclusão de que, no atual momento constitucional brasileiro, não é mais possível entender que o direito ao voto é automaticamente suspenso em virtude de sentença penal condenatória.

CONCLUSÃO

A sociologia e outras disciplinas afins desenvolveram e utilizam os conceitos de reconhecimento e invisibilidade de Axel Honneth, expoente da Escola de Frankfurt. Dentro dos limites de nosso estudo, foi possível compreender a noção de “invisibilidade social” (Honneth, 2001, p. 115) como forma grave de desrespeito moral. A denegação de direitos básicos como o voto, essencial à democracia, abala a própria identidade de presos e condenados criminais em geral. A teoria social honnethiana, além de servir para um melhor entendimento dos processos psíquicos relacionados à experiência de desrespeito pela falta de reconhecimento (social e jurídico), também apresenta como propósito entender a força das mudanças em sociedade a partir do problema do reconhecimento. Importantes demandas por identidade têm avançado nas últimas décadas, tais como as lutas pelos direitos de negros, mulheres e da comunidade LGBTQIA+, dentre outros. No caso dos condenados criminais, entretanto, uma mudança social parece ser mais difícil de acontecer.

Dentro desse contexto social, a interpretação constitucional pode ter um papel relevante em permitir que tais indivíduos gozem de uma cidadania plena. Com efeito, é preciso ter em mente que a Constituição não é apenas um documento histórico, que possa ser aplicado de modo imutável ao longo do tempo. Ela precisa ser interpretada a todo momento, a fim de que seja efetivamente vivida por todos os seus cidadãos. Em sociedades democráticas, a interpretação constitucional precisa ser igualmente democrática: no campo específico dos direitos políticos, a participação na vida pública deve ser sempre estimulada e não restringida. Em tempos de notável ampliação do significado de cidadania e, paralelamente, de uma triste expansão da justiça criminal e do encarceramento, interpretar a Constituição para excluir todos os condenados criminais do direito de voto nas eleições mostra-se anacrônico e contrário à democracia. Por isso, procuramos oferecer uma interpretação da Constituição brasileira de 1988 adequada ao contexto atual, a partir de metodologia de trabalho desenvolvida pelo jurista alemão Friedrich Müller.

Os limites do presente estudo não permitiram a abordagem da questão do impacto real da exclusão da participação política de presos e condenados criminais. Manza e Uggen (2008) utilizaram a técnica estatística de análise de regressão para estimar o impacto das políticas de *disenfranchisement* nos Estados Unidos, em uma ousada tentativa de calcular quantos condenados teriam efetivamente votado nas eleições presidenciais e para o Congresso norte-americano desde 1972 até 2000, se tivessem tido a chance. Concluíram que a taxa de comparecimento (*turnout*) em tal grupo seria superior à da população geral; como exemplo, nos pleitos de 2000 e 2004, cerca de 1/3, ou um milhão e meio de pessoas com

condenações criminais teriam votado se pudessem. A limitação da participação política representa a perda de grande número de vozes e votos (Manza; Uggén, 2008).

A influência da exclusão dos condenados criminais do corpo de eleitores no resultado das eleições é outro ponto complexo. No contexto das eleições presidenciais brasileiras de 2018, que resultou na vitória da extrema direita com Jair Bolsonaro, Ferrarini (2021) registra que, embora, no primeiro turno, Bolsonaro tenha obtido 46% dos votos válidos entre a população geral, contra 29,3% do esquerdista Fernando Haddad, o quadro revelado por dados do Departamento Nacional Penitenciário e do Tribunal Superior Eleitoral seria o oposto: entre presos provisórios, que conseguiram votar, Haddad teria vencido a eleição com 67,5% dos votos válidos, contra apenas 15,5% de Bolsonaro. Já no segundo turno, enquanto Jair Bolsonaro venceu com cerca de 55% dos votos, entre os presos provisórios ele obteve somente 17,4% de votantes, perdendo para Fernando Haddad, com 82,6% dos votos.

Embora o presente estudo não tenha visado a enfrentar a questão do efetivo impacto da restrição do direito de voto aos condenados criminais na vida política nacional, os dados acima mostram a importância de discussão mais aprofundada do tema. Trata-se de um campo promissor para futura pesquisa empírica, no Brasil e no mundo.

Finalmente, outro limite intransponível de nosso estudo foi a própria opção pela investigação de apenas um direito político, o voto, dentre inúmeros outros previstos constitucionalmente. Não obstante, reconhecemos a importância de outros direitos políticos de presos e condenados criminais, como o ajuizamento de ação popular (disposta no art. 5º, LXXIII, da Constituição de 1988) e a iniciativa legislativa popular (prevista no art. 61, § 2º da atual Constituição), como instrumentos legítimos para reivindicação de melhores condições de encarceramento e aprovação de leis penais mais benéficas. Maior atenção a tais direitos políticos pode ser objeto de novas pesquisas.

REFERÊNCIAS

- ABOWITZ, K. K.; HARNISH, J. Contemporary discourses of citizenship. *Review of Educational Research*, v. 76, n. 4, 2006, p. 653-690.
- ACKERMANN, B. The Holmes Lectures: the living Constitution. *Harvard Law Review*, v. 120, n. 7, 2007, p. 1737-1812.
- ADEODATO, J. M. *Ética & retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ALEXANDER, M. *A nova segregação racial: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- AMADEO, J. Identidade, reconhecimento e redistribuição: uma análise crítica do pensamento de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. *Política & Sociedade*, v. 16, n. 35, jan./abr. 2017, p. 242-270.
- ARENDT, H. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BARCINSKI, M.; CÚNICO, S. D. Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. *Revista Psicologia*, v. 28, 2014, p. 63-70.
- BARKOW, Rachel Elise. *Prisoners of politics: breaking the cycle of mass incarceration*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2021.
- BOTELHO, A.; SCHWARCZ, L. M. Cidadania e direitos: aproximações e relações. In: BOTELHO, A.; SCHWARCZ, L. M. (org.). *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.
- BRASIL. *Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)*. Brasília, DF: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ: Imperador Constitucional D. Pedro I, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Brasília, DF: Presidência da República, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Brasília, DF: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Recurso Extraordinário 601.182/MG*. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Frederico Adão Filho. Relator: Min. Marco Aurélio, 8 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1474365/Jurisprud%C3%Aancia+Criminal+Recurso+Extraordin%C3%A1rio+n%C2%BA+601.182+MG.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRENNAN CENTER FOR JUSTICE. *Criminal disenfranchisement laws across the United States*, maio 2019. Disponível em: <https://www.brennancenter.org/issues/ensure-every-american-can-vote/voting-rights-restoration/disenfranchisement-laws>. Acesso em: 25 jun. 2022.

CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 27. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CLEMENTE, A. J. *Cidadania: um conceito inútil?* Curitiba: Appris, 2020.

CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Hirst v United Kingdom (No 2)*. Application n. 74025/01. 6 out. 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Estatística de execução penal: dados carregados em tempo real pelos tribunais que operam o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/paineis-estatisticos/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

CRAWLEY, E.; SPARKS, N. Older men in prison: survival, coping and identity. In: LIEBLING, A.; MARUNA, S. (ed.). *The effects of imprisonment*. London: Routledge, 2011.

DAGNINO, E. Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania. In: DAGNINO, E. (org.). *Os anos 90: política e sociedade no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

DE GIORGI, A. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Brasília, DF: DEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 12 jul. 2022.

EINAT, T. 'Soldiers', 'sausages' and 'deep sea diving': language, culture and coping in Israeli prisons. In: LIEBLING, A.; MARUNA, S. (ed.). *The effects of imprisonment*. London: Routledge, 2011.

FAIR, H.; WALMSLEY, R. *World prison population list*. 13. ed. 2021. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

FERRARINI, L. G. B. *Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

FRASER, N. From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a 'post-socialist' age. *New Left Review*, n. 212, jul. 1995, p. 68-149.

FRASER, N. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation. *WZB Discussion Paper*, FS I 98-108, dez. 1998, p. 1-14. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/44061/1/269802959.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.

GARLAND, D. *The culture of control*. New York: Oxford University Press, 2001.

GOFFMAN, E. *Stigma: notes on the management of spoiled identity*. New York: Touchstone Books, 1986.

GONÇALVES, L. C.; GONÇALVES, R. A. Agressividade, estilo de vida criminal e adaptação à prisão. *Psicologia USP*, v. 23, 2012, p. 559-584.

GRAU, E. R. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

GROVER, S. C. *Judicial activism and the democratic rule of law: selected case studies*. New York: Springer International Publishing, 2020.

GUIMARÃES, C. F.; MENEGHEL, S. N.; OLIVEIRA, C. S. Subjetividade e estratégias de resistência na prisão. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 26, 2006, p. 632-645.

HARDING, D. J. Jean Valjean's dilemma: the management of ex-convict identity in the Search for employment. *Deviant Behavior*, v. 24, n. 6, 2003, p. 571-595.

HESSE, K. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HESSE, K. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HONNETH, A. Invisibility: on the epistemology of 'recognition'. *Aristotelian Society Supplementary Volume*, v. 75, jul. 2001, p. 111-126. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1467-8349.00081>. Acesso em: 23 jun. 2022.

HONNETH, A. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

IGNATIEFF, M. The myth of citizenship. In: BREINER, R. (ed.). *Theorizing citizenship*. Albany: State University of New York Press, 1995.

ISIN, E. F.; TURNER, B. S. Investigating citizenship: an agenda for citizenship studies. *Citizenship Studies*, v. 11, n. 1, fev. 2007, p. 5-17.

ISPAHANI, L. Voting rights and human rights: a comparative analysis of criminal disenfranchisement laws. In: EWALD, A.; ROTTINGHAUS, B. (org.). *Criminal disenfranchisement in an international perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

KYMLICKA, W.; NORMAN, W. Return of the Citizen: a survey of recent work on citizenship theory. *Ethics*, v. 104, jan. 1994, p. 352-381.

LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LETSAS, G. The ECHR as a living instrument: its meaning and legitimacy. In: FØLLESDAL, A.; PETERS, B.; ULFSTEIN, G. (ed.). *Constituting Europe: The European Court of Human Rights in a national, european and global context*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

LIEBLING, A.; MARUNA, S. Introduction: the effects of imprisonment revisited. In: LIEBLING, A.; MARUNA, S. (ed.). *The effects of imprisonment*. London: Routledge, 2011.

MANZA, J.; UGGEN, C. *Locked out: felon disenfranchisement and American democracy*. New York: Oxford University Press, 2008.

MARSHALL, T. H.; BOTTOMORE, T. *Cidadania e classe social*. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

MAUER, M. Mass imprisonment and the disappearing voters. In: MAUER, M.; CHESNEY-LIND, M. (org.). *Invisible punishment: the colateral consequences of mass imprisonment*. New York: The New Press, 2002.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MOUFFE, C. A cidadania democrática e a comunidade política. *Estudos de sociologia*, v. 2, n. 2, 1997, p. 59-68.

MOWBRAY, A. The creativity of the European Court of Human Rights. *Human Rights Law Review*, v. 5, n. 1, 2005, p. 57-79.

MÜLLER, F. *Métodos de trabalho no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MÜLLER, F. *Teoria estruturante do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MURPHY, W. F.; FLEMING, J. E.; BARBER, S. A.; MACEDO, S. *American constitutional interpretation*. 4. ed. New York: Thomson West/Foundation Press, 2008.

PEDRA, A. S. A. La inelegibilidad del analfabeto en Brasil: por una lectura más democrática. *Estudios constitucionales*, ano 9, n. 1, 2011, p. 227-244.

PEDRA, A. S. A. *Mutação constitucional: interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PEDRON, F. Q.; OMMATI, J. E. M. *Teorias contemporâneas do direito: análise crítica das principais teorias jurídicas da atualidade*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022.

PÉREZ LUÑO, A. E. La interpretación de la Constitución. *Revista de las Cortes generales*, n. 1, 1984, p. 82-132. Disponível em: <https://revista.cortesgenerales.es/rcg/article/view/227>. Acesso em: 5 jul. 2022.

PINSKY, J. Introdução. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (org.). *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

REHNQUIST, W. H. The notion of a living Constitution. *Harvard Journal of Law & Public Policy*, v. 29, n. 2, 2006, p. 401-415.

RESENDE, S. H. Narrativas de presos condenados: um vocabulário da prisão. *Revista Eletrônica de Educação*, v. 7, 2013, p. 361-368.

ROTTINGHAUS, B.; BALDWIN, G. Voting behind bars: explaining variation in international enfranchisement practices. *Electoral Studies*, v. 26, 2007, p. 688-298. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0261379407000182>. Acesso em: 19 jun. 2022.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SEMER, M. *Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SIEMSEN, P. A eleição atrás das grades. *Revista Piauí*, 7 jan. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/eleicao-atras-das-grades/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SIMON, J. *Governing through crime: how the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear*. New York: Oxford University Press, 2007.

SYKES, G. M. *The society of captives: a study of a maximum security prison*. Princeton: Princeton University Press, 2007.

TAYLOR, C. The politics of recognition. In: GUTMANN, A. (org.). *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton: Princeton University Press, 1994.

THE SENTENCING PROJECT. *Felony disenfranchisement*. abr. 2014. Disponível em: <https://www.sentencingproject.org/wp-content/uploads/2015/12/Felony-Disenfranchisement-Laws-in-the-US.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

THEIL, S. Is the 'living instrument' approach of the European Court of Human Rights compatible with the ECHR and International Law? *European Public Law*, v. 23, n. 3, 2017, p. 587-614.

TONRY, M. *Punishing race: a continuing American dilemma*. New York: Oxford University Press, 2011.

TRAVIS, J. Invisible punishment: as instrument of social exclusion. In: MAUER, M.; CHESNEY-LIND, M. (org.). *Invisible punishment: the collateral consequences of mass imprisonment*. New York: The New Press, 2002.

TRIBE, L. *American constitutional law*. 3. ed. New York: Foundation Press, 2000.

UGGEN, C. VAN BRAKLE, M.; MCLAUGHLIN, H. Punishment and social exclusion: national differences in prisoner disenfranchisement. In: EWALD, A.; ROTTINGHAUS, B. (org.). *Criminal disenfranchisement in an international perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

UGGEN, C.; LARSON, R.; SHANNON, S.; PULIDO-NAVA, A. Locked out 2020: estimates of people denied voting rights due to a felony conviction. *The Sentencing Project*, out. 2020. Disponível em: <https://www.sentencingproject.org/publications/locked-out-2020-estimates-of-people-denied-voting-rights-due-to-a-felony-conviction/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

WACQUANT, L. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WILSON, T. A. Institution's impact on inmate identity. *California Youth Authority Quarterly*, v. 27, n. 3, 1974, p. 21-27.